

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Junho de 2018

RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA PELO DANO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Fernanda Döhler Carvalho¹
Alex Soares de Barbuda²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal o estudo da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro, partindo da contextualização do que vem a ser o Direito Ambiental, apresenta-se a conceituação de meio ambiente, e ainda, como se dá a sua tutela penal. De forma sucinta, abordam-se as espécies de crimes ambientais a fim de analisar as hipóteses em que o causador do dano ambiental será responsabilizado, bem como quais são as formas de responsabilidade positivada pela Constituição e pelas Leis infraconstitucionais que regulam a matéria. Por fim, aborda-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em se tratando de dano ambiental e as penalidades aplicáveis aos entes jurídicos infratores.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Crime Ambiental. Responsabilidade da Pessoa Jurídica.

Abstract

The main present objective of this study is the study of the environmental criminal responsibility of the legal entity of private law in the Brazilian legal system, starting from the contextualization of what is Environmental Law, the conceptualization of the environment is presented, as well, as the his criminal guardianship. In a succinct way, the species of environmental crimes are analyzed in order to analyze the hypotheses in which the cause of the environmental damage will be blamed, as well as the forms of responsibility positivada by the Constitution and by the infraconstitutional Laws that treat the matter. Finally, it addresses the criminal liability of the legal entity in the case of environmental damage and the penalties applicable to legal entities infringing.

Keywords: Environmental Law. Environmental crime. Liability of the Legal Entity.

Introdução

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC Teófilo Otoni - MG. E-mail: fernandadohler@gmail.com

² Professor da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni. Mestrando em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional. Pós graduado em Direito Público e Direito do Trabalho. Advogado. E-mail: alexbarbuda@hotmail.com.

Vivemos um momento em que todos têm conclamado pela defesa e preservação do meio ambiente. Estamos na era da sustentabilidade, à qual remete a um ideal que se perfaz, principalmente, pela ação e pela constante busca por desenvolvimento econômico e, ao mesmo tempo, pela preservação do ecossistema para as gerações presentes e futuras.

Visando à proteção da ordem econômica e dos direitos individuais, o constituinte brasileiro estabeleceu, na CF/1988, em seu art. 225, que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O § 3º, do art. 225, da CF/88, definiu aqueles que cometem atividades lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a sanções penais, cíveis e administrativas, consagrando, portanto, a tríplice responsabilização pelo dano ambiental.

Assim, passa-se a admitir a aplicação de sanções penais como forma de garantir a efetiva proteção e preservação do meio ambiente.

Percebe-se que as pessoas jurídicas, pela natureza da sua própria atividade, poderiam facilitar ações nocivas ao meio ambiente, surgindo então a responsabilidade criminal da pessoa jurídica.

Todavia, a responsabilização criminal da pessoa jurídica de direito privado no ordenamento jurídico brasileiro é um tema que gera inúmeros questionamentos, tais como: Seria possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica de direito privado pelo dano ambiental? Tendo em vista o princípio da intervenção mínima e sua característica *ultima ratio*, segundo a qual o Direito Penal deve ser a última dentre todas as medidas protetoras; seria o Direito Penal aplicável ao dano ambiental? Como seria a aplicação da sanção à pessoa jurídica infratora, aplicar-se-ia somente ao ente coletivo, alcançaria a pessoa física ou ambos?

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo o estudo da responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica, partindo da contextualização consistente no Direito Ambiental, meio ambiente e sua tutela penal, bem como as espécies de crimes ambientais e as formas de responsabilidades positivadas pela

Constituição e pelas Leis infraconstitucionais que tratam da matéria. Além de abordar a responsabilidade penal da pessoa jurídica e as penalidades a ela aplicáveis por danos causados ao meio ambiente.

Para tanto, realizou-se uma análise da literatura jurídica através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

1. Conceito de Direito Ambiental e Meio Ambiente

Pode-se definir Direito Ambiental como o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade do meio ambiente, visando a sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações (FERRAZ, 1972).

Machado (2010) vai, além, em sua definição acerca do Direito Ambiental, afirmando que: O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, do solo, da atmosfera ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar esses temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) foi a primeira a trazer a definição legal de meio ambiente em seu art. 3º, I, definindo meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Como se vê, o legislador brasileiro adotou uma definição que realça a interação e interdependência entre o homem e a natureza. É nesse aspecto que se denota a proteção jurídica do meio ambiente como um bem unitário.

Mirra (1997, apud LEITE *et al*, 2010, p. 81) entende que o legislador adotou uma definição até mais ampla que a doutrina, pois inseriu na tutela do meio ambiente a vida animal (não humana) e vegetal no mesmo patamar de importância da vida humana, protegendo-se a vida sob todas as formas.

Neste sentido, a conceituação de Afonso da Silva afirma que:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas (SILVA, citado por LEITE *et al*, 2010, p. 82).

O professor José Afonso da Silva (1981, *apud* LEMOS, 2008, p.27) define meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida humana”.

Helita Barreira Custódio, referenciando as lições de P. Salvatore e Guido Colombo, ensina que:

Para os fins protecionais, a noção de meio ambiente é muito ampla, abrangendo todos os bens naturais, sociais, artificiais e culturais de valor juridicamente protegido, desde o solo, as águas (superficiais e subterrâneas), o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais e artificiais, a pessoa humana, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico, monumental, arqueológico, além das variadas disciplinas urbanísticas hodiernas. Considera-se como meio ambiente humano o conjunto das condições naturais e sociais (compreendidas as culturais) em que vive a pessoa humana e que são suscetíveis de influenciar sua existência (CUSTÓDIO, 1990, conforme LEMOS, 2008, p. 27-28).

A Constituição da República de 1988 busca também a tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, os quais são conceituados da seguinte maneira por Celso Antonio Pacheco Fiorillo.

Meio ambiente natural ou físico: é constituído pela atmosfera, pelos elementos da biosfera, pelas águas (inclusive pelo mar territorial), pelo solo, pelo subsolo (inclusive recursos minerais), pela fauna e flora. Concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem;

Meio ambiente artificial: é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificação (chamado de espaço urbano fechado) e pelos equipamentos públicos (espaço urbano aberto);

Meio ambiente cultural: é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial;

Meio ambiente do trabalho: constituído pelo local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade

físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetista, servidores públicos, autônomos etc.). Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam (FIORILLO, 2010, p. 72 e 73).

Pode-se afirmar que meio ambiente envolve todas as coisas vivas e não vivas ocorrendo na Terra, ou em alguma parte dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. É o conjunto de condições, leis, influências e infraestrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas. E o Direito Ambiental, por sua vez, é o conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para disciplinar o comportamento do homem em relação ao seu meio ambiente.

1.1 Meio ambiente ecologicamente equilibrado

Em decorrência das transformações experimentadas nos últimos tempos, em relação à proteção e preservação ambiental, a Constituição Federal passou a dedicar um capítulo inteiro para tratar sobre o meio ambiente. Como salientado por Leite *et al* (2010):

O patamar dessa transformação jurídica, relacionada com o meio ambiente e a qualidade de vida, surgiu, como interesse internacional e como preocupação de cada Estado, a partir da Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972. A evidência desta transformação pode ser demonstrada pelo Princípio 1 da referida Declaração, que elevou o meio ambiente de qualidade ao nível de direito fundamental do ser humano.

Assim disciplina o princípio 1 da Declaração do Meio Ambiente:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio, cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e tem a

solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações futuras [...]³.

Esse princípio significou um reconhecimento e um compromisso da sociedade internacional em assegurar o direito do ser humano a um bem jurídico fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a qualidade de vida.

Com efeito, o constituinte brasileiro estabeleceu em seu art 225 que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Embora o dispositivo supracitado não esteja inserido no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, não é possível afastar o seu conteúdo de direito fundamental (LEITE et al. 2010).

Fazendo uma análise do art. 225 da CF/88, José Rubes e Patryck Ayla afirmam:

Da leitura global dos diversos preceitos constitucionais ligados à proteção ambiental, chega-se à conclusão que existe verdadeira consagração de uma política ambiental, como também de um dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. Acrescente-se, ainda, a constatação de que o art. 225 inclui a expressão “todos têm direito” e impõe, posteriormente, incumbências ao Estado e à coletividade, significando equivocadamente tratar-se de um direito fundamental do homem.

Reiterando a análise do art. 225, na primeira parte, observou-se um direito fundamental que, à primeira vista é, simultaneamente, um direito social e individual, pois deste direito de fruição ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, não advém nenhuma prerrogativa privada. Não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, é um bem comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligado à realidade social (LEITE *et al*, 2010, p. 89).

³ www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc.

Depreende-se, portanto, que houve uma significativa evolução histórica dos direitos fundamentais e do meio ambiente, expressos no art. 225, caput, da Carta Magna, podendo configurá-los como direitos de quarta geração.

Verifica-se que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se reveste de dupla natureza, a de direito subjetivo, mas de caráter público. Direito subjetivo por ser possível a todos os indivíduos pleitearem a defesa contra atos lesivos ao meio ambiente (art. 5º, LXXIII CF/88); e de caráter público, porque conforme art. 225 da CF/88 cabe ao Estado às tarefas essenciais para a preservação ambiental.

Diante do exposto, pode-se concluir que o meio ambiente saudável é um bem unitário e integrado de uso comum do povo e, portanto, um direito fundamental que inclui uma concepção jurídico-política de solidariedade, pois busca a preservação de um bem comum, com vista à preservação da capacidade funcional do ecossistema de maneira a garantir uma saudável qualidade de vida a toda coletividade.

2. A Tutela Penal do Meio Ambiente e os Crimes Contra o Meio Ambiente

Conforme já mencionado anteriormente, a tutela penal do meio ambiente foi positivada pela Constituição Federal em seu art. 225, §3º, segundo o qual:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Além da Constituição Federal, o meio ambiente é também tutelado pela Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, a qual estabelece as sanções penais e administrativas fundadas em condutas e atividades nocivas ao meio ambiente.

A Lei de Crimes Ambientais é um marco importantíssimo no tocante à proteção ambiental, antes da sua existência a proteção ao meio ambiente era um

desafio, uma vez que as leis eram esparsas e de difícil aplicação. Após a criação da referida Lei, a proteção ao meio ambiente ganhou novos contornos, resultando em uniformização e gradação das penas, dentre outros aspectos, que passaram a ser expressamente regulamentados⁴.

Crime, por sua vez, é uma violação ao direito. Assim, considera-se crime ambiental todo e qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o ambiente: flora, fauna, recursos naturais e o patrimônio cultural. Por violar direito protegido, toda conduta tipificada é passível de sanção penal prevista em lei.

Além das agressões que extrapolam os limites estabelecidos por lei, também são considerados crimes ambientais as condutas que ignoram normas ambientais, ainda que não causem danos ao meio ambiente. É o caso dos empreendimentos em operação sem a devida licença ambiental. Neste caso, há a desobediência a um requisito legal de cunho ambiental, sendo, portanto, passível de penalidade.

De acordo com a Lei nº 9.605/98, os crimes ambientais são classificados em: crimes contra a fauna, crimes contra a flora, da poluição e outros crimes ambientais, dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, dos crimes contra a administração ambiental, e as infrações administrativas, os quais são expressamente descritos nos artigos 29 a 78 da referida lei.

Eladio Lecey ensina sobre este tema:

[...] o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à qualidade de vida a ponto de impor-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações. [...] Bem de tal extrema importância, não pode ficar alheio ao Direito Penal, cujas regras devem estender-lhe proteção (LECEY, 2006, p. 38).

Neste contexto, tem-se que a tutela penal ambiental foi introduzida no sistema jurídico como uma forma de proteger o meio ambiente e sancionar atividades e condutas nocivas a sua existência como um sistema complexo que é.

3. A Responsabilidade em Matéria Ambiental

Definidas as condutas consideradas crimes contra o meio ambiente, passa-se a analisar a responsabilidade em matéria ambiental.

⁴ <http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais>.

A palavra responsabilidade deriva etimologicamente de responsável, que se origina do latim *responsus*, do verbo *respondere* que significa responder, afiançar, prometer, pagar, e transmite a ideia de reparar, recuperar, compensar ou pagar pelo que fez (LEITE *et al.* 2010).

O artigo 225, § 3º, da Constituição Federal previu a tríplice responsabilidade do poluidor do meio ambiente: a sanção penal, por conta da chamada responsabilidade penal ou criminal, a sanção administrativa, em decorrência da denominada responsabilidade administrativa, e a sanção civil, em razão da responsabilidade vinculada à obrigação de reparar danos causados ao meio ambiente (FIORILLO, 2010).

Conforme afirma Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2010, p. 124):

Num primeiro ponto de análise, temos que os ilícitos civil, administrativo e penal encontram-se absortos num mesmo conceito: a antijuridicidade. Inexiste uma distinção embrionária; todos os tipos estão relacionados como uma reação do ordenamento jurídico contra a antijuridicidade praticada. Todavia, há diferenças entre essas três penalidades. Dentre os critérios identificadores da natureza dos ilícitos, podemos indicar: a) o reconhecimento do objeto tutelado por cada um; e b) o reconhecimento do órgão que imporá a respectiva sanção (FIORILLO, 2010, p. 124).

Com efeito, afirma o referido autor que o elemento identificador da sanção é o objeto precípuo de tutela, ou seja, se trata de sanção administrativa é porque o objeto principal é de interesse da Administração. O elemento de distinção da sanção administrativa com os demais tipos – civil e penal – se dá no regime jurídico a que está sujeita.

A sanção civil, via de regra, visa à limitação patrimonial, enquanto a penal normalmente importa numa limitação da liberdade, perda de bens, multa, prestação social ou suspensão/interdição de direitos.

Importante se faz destacar mais detalhadamente a distinção entre o ilícito civil e o ilícito penal no dano ambiental: a distinção fundamental, trazida pelos doutrinadores, está baseada numa sopesagem dos valores, estabelecida pelo legislador, ao determinar que certo fato fosse contemplado com uma sanção penal, enquanto outro com sanção civil ou administrativa. Conforme Néilson Hungria citado por Fiorillo (2010, p. 138):

O ilícito penal é a violação do ordenamento jurídico contra a qual, pela sua intensidade ou gravidade, a única sanção adequada é a penal, enquanto o ilícito civil é a violação da ordem jurídica para cuja debelação bastam as sanções atenuadas da indenização, execução forçada, restrição *in specie*, breve prisão coercitiva, anulação do ato etc. (FIORILLO, 2010, p. 138).

Como se observa, a distinção está concentrada essencialmente nos valores atribuídos a determinadas condutas, em vista das circunstâncias da época, da potencialidade do dano objetivo e do clamor social.

Além da previsão da tríplice responsabilidade pela Constituição Federal, dispõe o art. 3º, caput, da Lei de Crimes Ambientais, que as pessoas jurídicas poderão ser responsabilizadas de forma administrativa, civil ou penal, sempre que uma decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse de sua entidade, provocar algum dano ambiental. Por conseguinte, o parágrafo único do referido artigo estabelece que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, que de qualquer modo contribuíram com o fato, de forma autora, coautora ou partícipe.

Não obstante a previsão de sanções administrativas, penais e civis, conforme já pacificado pela doutrina e jurisprudência, inexistente *bis in idem* (condenação pelo mesmo crime mais de uma vez), pois o art. 225, § 3º, da CR/88, ao determinar que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitem seus transgressores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a infrações penais e administrativas, além da obrigação de reparar os danos causados, aplicou a regra da cumulatividade das sanções, uma vez que, como já salientado, as sanções penais, civis e administrativas, além de tutelarem bens diferentes, estão sujeitas a regimes jurídicos diversos.

3.1 Da responsabilidade penal por danos ambientais

A responsabilidade penal por dano ambiental se dá pela prática de uma infração penal, subdividindo-se em: responsabilidade penal individual e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta última é o tema central do presente trabalho, razão pela qual será analisada mais detidamente no capítulo seguinte.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, determinando que a criminalização

de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outra forma de punição ou meio de controle social se revelar satisfatória para a proteção desse bem, sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas administrativas ou civis, são estas que devem ser utilizadas e não as penais.

Por essa razão o Direito Penal deve ser a *ultima ratio*, ou seja, deve se valer das medidas penais apenas quando os demais ramos do Direito forem incapazes de dar a proteção adequada a bens jurídicos relevantes aos indivíduos e a sociedade.

Conforme ensinamentos de Maurach, citado por Bitencourt (2006, p. 17), “na seleção dos recursos próprios do Estado, o Direito Penal deve representar a *ultima ratio*, encontrar-se em último lugar e entrar somente quando resulta indispensável para a manutenção da ordem jurídica”.

Dessa forma, o Direito Penal assume uma posição subsidiária e sua intervenção somente se justifica quando os demais ramos do direito fracassarem na tutela de bens jurídicos importantes para a sociedade.

Partindo desse princípio de aplicação do Direito Penal, Alex Fernandes Santiago fala em aplicação do Direito Penal de forma subsidiária quando se tratar de matéria ambiental.

A contribuição do Direito Penal há de ser, inevitavelmente, modesta. É de sua natureza que seja assim. Não é desiderato das normas penais melhorar sem mais nem menos a situação ambiental nem reduzir por si só os agentes contaminantes senão em um quadro de uma complexa estratégia da qual forma somente uma pequena parte, pretendem prevenir comportamentos que atentem contra o meio ambiente de um modo ilícito e, cumulativamente e não disjuntivamente, que sejam comportamentos graves (SANTIAGO, 2011, p. 82).

Dessa forma, entende o citado autor que o Direito Penal não deverá ser utilizado como a única e principal ferramenta para a prevenção do meio ambiente, todavia, o Direito Penal deverá ser aplicado sempre que verificada uma atuação ilícita por parte do poluidor.

Édis Milaré, por sua vez, defende que:

[...] a abordagem do Direito Penal surge como a *ultima ratio*, devendo esse ramo do Direito incidir sobre o caso concreto somente quando as demais instâncias de responsabilização jurídica – civil e administrativa, que são menos gravosas – tenham se mostrado insuficientes para coibir a conduta infracional.[...] (MILARÉ, 2005, p. 483).

Ou seja, embora se admita o princípio da *ultima ratio*, não se exclui a aplicação independente e direta do Direito Penal conforme a gravidade da infração verificada no caso em concreto.

Valdir Sznick, considerando o caráter coletivo do meio ambiente equilibrado, sabiamente argumenta que:

Mais importante do que a vida de um ou dois indivíduos que o Direito Penal, com tanto empenho pune, é a vida e incolumidade da coletividade ameaçada pelas agressões ao meio ambiente, agressões que podem chegar até o genocídio (SZNICK, 2011, p. 71-72).

Assim, entende o citado autor que sendo o Direito Penal instrumento que tutela a vida do indivíduo, deve sim ser aplicado em matéria ambiental, uma vez que a degradação ambiental não coloca em risco a vida de apenas um indivíduo, mas de toda a coletividade.

Nesse sentido, entende-se que observando as transformações da sociedade, o legislador deve se pautar no princípio da intervenção mínima para selecionar os bens que precisam de atenção do Direito Penal, bem como afastar do ordenamento jurídico-penal aqueles bens que já deixaram ou não possuem relevância para esta esfera do direito.

Assim, temos os dois lados do princípio da intervenção mínima: guiar o legislador na escolha dos bens mais importantes ao convívio em sociedade e a retirar a proteção do Direito Penal daqueles bens que hoje podem ser protegidos por outros ramos do ordenamento.

Pautado no princípio da intervenção mínima, tem-se que a aplicação do Direito Penal em matéria ambiental deve estar atendo às mudanças de paradigma da sociedade moderna, devendo a sua estrutura ser adequada a esta nova realidade que impõe uma atuação mais expressiva desse ramo do direito frente à importância do bem coletivo e fundamental tutelado, qual seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Importante se faz destacar que diferentemente da responsabilidade civil e administrativa, a responsabilização criminal é subjetiva, ou seja, apenas será configurada responsabilidade penal quando houver dolo ou culpa por parte do seu agente.

4. Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas

Como visto ao longo do presente trabalho, o legislador previu em nossa Constituição a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas por condutas e atividades nocivas ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Apesar da responsabilização criminal da pessoa jurídica ser uma tendência mundial, tendo em vista o crescimento significativo do número de empresas, as quais são consideradas como as que mais degradam o meio ambiente, existem ainda posicionamentos doutrinários antagônicos quanto a possibilidade de se criminalizar atividades de pessoas jurídicas, tendo em vista a dogmática e clássica ciência do Direito Penal.

Antes de adentrar ao tema, importante se faz entender o conceito da pessoa jurídica considerada sujeito ativo de infrações ambientais.

Pessoa jurídica consiste num ente criado pela lei com a finalidade de facilitar a atuação humana em certos tipos de relações sociais, econômicas e jurídicas, dotada de personalidade própria, capaz de ser sujeito de direitos e obrigações. Deste modo, distingue-se claramente das pessoas físicas, pois tem existência, nome, patrimônio e atribuições que lhes são próprias⁵.

O § 3º do art. 225 da CR/88 é cristalino ao determinar que as sanções penais e administrativas tanto possam ser atribuídas às pessoas jurídicas como às pessoas físicas, uma vez que se emprega em seu texto a conjunção “ou”, significando alternativa. *In verbis*:

Art. 225 (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

⁵ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551.

Contudo, como afirmado anteriormente, a criminalização da conduta da pessoa jurídica não é uníssona em nossa doutrina.

Segundo a Teoria da Ficção Legal defendida por Savigny (*apud* NADER, 2016. p. 283), a pessoa jurídica é desprovida de personalidade e vontade próprias, sendo, portanto, incapaz de manifestar sua vontade, requisito este indispensável para a configuração da culpabilidade, sendo assim, impossível sua responsabilização criminal, uma vez que a pessoa jurídica não seria dotada de: capacidade de ação (no sentido penal estrito); capacidade de culpabilidade (princípio da culpabilidade); capacidade de pena (princípio da personalidade da pena), elementos esses, indispensáveis à configuração de uma responsabilidade penal subjetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (PRADO, 2001).

Contraopondo a esta teoria, Otto Gierk (*apud* NADER, 2016. p. 286) cria a Teoria da Realidade, onde se defende que a pessoa jurídica é dotada de personalidade e vontade próprias distintas de seus membros, nascendo da convergência da vontade dos seus sócios, mediante deliberações e votos, com capacidade de agir e praticar ilícitos penais.

A entidade jurídica para essa corrente consiste em uma realidade social, sujeito de direitos e deveres, em consequência é capaz de tripla responsabilidade: civil, penal e administrativa, sendo o juízo de culpabilidade adequado às suas características, pois, para esses entes morais existe a exigibilidade de conduta diversa, ensejando a reprovabilidade da conduta. Essa responsabilidade é pessoal, assim, os sócios que não participaram do crime não serão penalizados. Logo, perfeitamente admissível a prática de crimes por parte da pessoa jurídica⁶.

Uma terceira corrente entende pela aplicação da dupla imputação. Segundo tal entendimento, a pessoa jurídica não pratica crime, mas ela pode ser penalmente responsabilizada nas infrações contra o meio ambiente, pois em verdade há responsabilidade penal social. Em observância ao princípio da dupla imputação, para esta corrente, a pessoa jurídica jamais figuraria de forma isolada em uma ação penal, devendo sempre estar junto com a pessoa física responsável pelo ato criminoso.

Não obstante os princípios limitadores do poder punitivo estatal no tocante ao Direito Penal, é inquestionável que a proteção constitucional do meio ambiente

⁶ <http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>.

ecologicamente equilibrado, bem como a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, são importantes meios para se manter o ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Afinal, o direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida, protegendo a todos contra os abusos ambientais de qualquer natureza.

4.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental segundo o Supremo Tribunal Federal (STF)

Por muito tempo o STF entendeu pela aplicação da dupla imputação, ou seja, a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica estava diretamente vinculada à comprovação da prática de um crime contra o meio ambiente em que se tivesse constatado, de forma efetiva, a atuação de um ou mais agentes ligados à organização. Dessa forma, somente seria possível a instauração de ação penal em face da pessoa jurídica nas hipóteses em que fosse possível apurar a participação de um ou mais agentes na prática do crime ambiental. Caso contrário, a pessoa jurídica nem mesmo poderia ser processada.

Todavia, em agosto de 2013 o STF modificou seu posicionamento por meio de decisão que, contrariando, inclusive, maciço entendimento que até então emanava do Superior Tribunal de Justiça, o processo penal em face da pessoa jurídica não mais estaria condicionado à apuração e indicação de indivíduo (ou indivíduos) responsável pelo fato criminoso.

Tal decisão se deu em uma ação envolvendo o derramamento de milhões de litros de óleo cru em dois rios situados no Paraná, onde não foi possível apurar a participação das pessoas físicas diretamente responsáveis pelo acidente, deixando assim, de se aplicar o sistema da dupla imputação criminal.

Desta feita, o entendimento da mais alta corte do país passou a adotar a interpretação literal do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Oportunamente, destaca-se a ementa da referida decisão em sede do RE 548181 / PR, que traduz a real intenção do art. 225, parágrafo 3º, ao positivizar sobre a responsabilização criminal da pessoa jurídica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CONDICIONAMENTO DA AÇÃO PENAL À IDENTIFICAÇÃO E À PERSECUÇÃO CONCOMITANTE DA PESSOA FÍSICA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação. 2. As organizações corporativas complexas da atualidade se caracterizam pela descentralização e distribuição de atribuições e responsabilidades, sendo inerentes, a esta realidade, as dificuldades para imputar o fato ilícito a uma pessoa concreta. 3. Condicionar a aplicação do art. 225, §3º, da Carta Política a uma concreta imputação também a pessoa física implica indevida restrição da norma constitucional, expressa a intenção do constituinte originário não apenas de ampliar o alcance das sanções penais, mas também de evitar a impunidade pelos crimes ambientais frente às imensas dificuldades de individualização dos responsáveis internamente às corporações, além de reforçar a tutela do bem jurídico ambiental. 4. A identificação dos setores e agentes internos da empresa determinantes da produção do fato ilícito tem relevância e deve ser buscada no caso concreto como forma de esclarecer se esses indivíduos ou órgãos atuaram ou deliberaram no exercício regular de suas atribuições internas à sociedade, e ainda para verificar se a atuação se deu no interesse ou em benefício da entidade coletiva. Tal esclarecimento, relevante para fins de imputar determinado delito à pessoa jurídica, não se confunde, todavia, com subordinar a responsabilização da pessoa jurídica à responsabilização conjunta e cumulativa das pessoas físicas envolvidas. Em não raras oportunidades, as responsabilidades internas pelo fato estarão diluídas ou parciais de tal modo que não permitirão a imputação de responsabilidade penal individual⁷.

A decisão do STF foi sem dúvida um marco para as discussões sobre a imputação da responsabilidade penal ou não da pessoa jurídica em crimes ambientais, mostrando-nos que a entidade coletiva pode sim e deve ser responsabilizada pelos crimes que cometer, bem como seus sócios, esses na medida da sua culpabilidade.

4.2 Responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental segundo o Superior Tribunal Justiça (STJ)

Embora o STF no ano de 2013 tenha mudado o seu posicionamento acerca da responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais, somente no ano de

⁷ <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>.

2015 que o STJ, por meio de decisão em sede do RMS 39.173/BA, modificou o seu entendimento para passar a admitir que a “personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução”. Entendendo, também, pela possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome, ou seja, dos seus sócios ou prepostos.

Abaixo segue ementa da decisão em sede do RMS 39.173/BA, onde se observa a mudança de posicionamento do STJ no tocante a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica desvinculada da pessoa de seus sócios ou dirigentes. Veja:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA POR CRIME AMBIENTAL: DESNECESSIDADE DE DUPLA IMPUTAÇÃO CONCOMITANTE À PESSOA FÍSICA E À PESSOA JURÍDICA.

1. Conforme orientação da 1ª Turma do STF, "O art. 225, § 3º, da Constituição Federal não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física em tese responsável no âmbito da empresa. A norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação." (RE 548181, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, acórdão eletrônico DJe-213, divulg. 29/10/2014, public. 30/10/2014).

2. Tem-se, assim, que é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. Precedentes desta Corte.

3. A personalidade fictícia atribuída à pessoa jurídica não pode servir de artifício para a prática de condutas espúrias por parte das pessoas naturais responsáveis pela sua condução.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 39.173/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015)⁸.

Depreende-se, portanto, que a pessoa jurídica pode responder na esfera penal, sem a ela se vincular uma pessoa física. Questão pacificada pelos Tribunais Superiores Nacionais.

5. Das Penas Aplicáveis às Pessoas Jurídicas

⁸https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015.

Ao admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, surge o seguinte questionamento: como adequar a pena ao ente jurídico?

De acordo com os artigos 21 ao 24 da Lei de Crimes Ambientais, aplica-se às pessoas jurídicas infratoras as sanções de multa, restritivas de direitos, e/ou prestação de serviços à comunidade, *in verbis*:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I - multa;
- II - restritivas de direitos;
- III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
- II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
- III - manutenção de espaços públicos;
- IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Podendo ainda, conforme inteligência do art. 24 da Lei de Crimes Ambientais, ser decretada a liquidação forçada da pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes ambientais, tendo o seu patrimônio considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

Além disso, caso a pessoa jurídica funcione como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, poderá sofrer a desconsideração de sua personalidade jurídica.

6. Considerações Finais

O constituinte brasileiro estabeleceu em seu art. 225 que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo a todos o dever de preservá-lo.

Da mesma maneira que elevou o meio ambiente a um direito fundamental, a CR/88 consagrou a tríplice proteção em matéria ambiental, assim, aqueles que causarem danos ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções cível, administrativa e penal.

A partir do estudo realizado, conclui-se que, embora a doutrina não seja uníssona quanto a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, tendo em vista conceitos tradicionalistas do Direito Penal, tem-se que pelo fato da pessoa jurídica possuir personalidade própria, pode sim o ente jurídico ser sujeito ativo de crimes ambientais.

Percebe-se que, não obstante ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal configura-se como um importante instrumento de proteção e prevenção do meio ambiente, na medida em que a sua aplicação serve como forma de inibir possíveis práticas atentatórias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, haja vista que a experiência jurídica já demonstrou que nem sempre sanções administrativas ou indenizatórias/reparatórias, do ponto de vista cível, são capazes de conter o avanço da degradação ambiental praticado por pessoas jurídicas, que pela natureza da própria atividade econômica, torna-se mais factível ao cometimento de tais infrações.

Ainda no tocante ao princípio utilização do Direito Penal como *ultima ratio*, tem-se que pelo elevado valor do bem jurídico tutelado, o qual se confunde inclusive com o direito à vida, é imprescindível a atuação penal em matéria ambiental.

Fixa-se o entendimento de que, embora as pessoas jurídicas não possam ter sua liberdade privada como as pessoas naturais, a luz da Constituição Federal e da Lei de Crimes Ambientais, a elas pode-se aplicar sanções penais, tais como restritivas de direito, multas, prestação de serviços comunitários e até mesmo a sua

liquidação forçada, quando comprovado que foi constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crimes ambientais.

Além disso, tem-se que a responsabilização penal, diferentemente da esfera cível e administrativa, é de natureza subjetiva, ou seja, a sua caracterização depende da presença de culpa ou dolo.

Assim, identificados elementos de culpa ou dolo das pessoas físicas dirigentes da pessoa jurídica na prática de atividades causadoras de danos ambientais, essas também responderão criminalmente na medida de sua culpabilidade, todavia, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores Nacionais, não mais se aplica a esses casos o sistema de dupla imputação.

Desta feita, quando impossível a identificação da conduta humana dos dirigentes para a configuração do dano, poderá a pessoa jurídica responder na esfera penal isoladamente, desvinculada a uma pessoa física, isso porque tal ente é dotado de personalidade jurídica própria a qual não se confunde com a de seus sócios.

Conclui-se que é a consciência ecológica que propiciará o sucesso ao combate preventivo do dano ambiental, contudo, a nossa realidade ainda não alcançou tal maturidade, de modo que outros instrumentos se tornam importantes para a implementação do princípio da prevenção, dentre os quais, a repressão penal da pessoa jurídica pela infração ambiental.

Referências

AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubes Morato – **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática – 4ª edição – Revista dos Tribunais 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 04 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Publicada no DOU de 2.9.81. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 04 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.** Publicada no DOU de 13.2.98 e Retificada em 17.2.98 Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm>. Acesso em 04 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário 548181.** Relatora ROSA WEBER. Julgado em 06/08/2013. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7087018>>. Acesso em 10 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 39.173/BA.** Relator Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 06/08/2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202031379&dt_publicacao=13/08/2015>. Acesso em 10 maio 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** – 10ª edição – Saraiva 2006.

CLAUDINO, Cleyce Marby Dias. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12551>. Acesso em 14 maio 2018.

COLOMBO, Silvana. **Dano ambiental.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 176. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>> Acesso em: 8 abril 2018.

Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano – Estocolmo, 5-16 de junho de 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 04 abr. 2018.

_____. **Direito Ambiental.** 4. ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 156 e 157.

Entenda a Lei de Crimes Ambientais, disponível em <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais>>. Acesso 02 de maio de 2018.

FERRAZ, Sérgio. **Direito Ecológico; perspectivas e sugestões.** Revista da Consultoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, 1972, v. 2, n. 4, p. 44.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco – **Curso de Direito Ambiental Brasileiro – 11ª edição – Saraiva 2010.**

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes – **Responsabilidade pressuposta** – Del Rey 2005.

LECEY, Eladio. **A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. In: FREITAS, Vladimir Passos de (org.). Direito Ambiental em Evolução 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 38.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Direito Ambiental: responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente**. 2 ed. reformulada e atualizada da obra Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente. São Paulo: RT, 2008. p. 28.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 18ª ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2010, p. 129.

MILARÉ, Edis. **Tutela Processual do Ambiente**. In: PHILIPPI JR., Arlindo; ALVES, Alaôr Caffé. (edit). Curso interdisciplinar de direito ambiental. Barueri: Manole, 2005. p. 483.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol 1**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRADO, Luiz Régis. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998. p. 17.

SANTIAGO, Alex Fernandes. **Compreendendo o papel do Direito Penal na defesa do Meio Ambiente**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, n. 61, p. 82, jan./mar. 2011.

SILVA, Eduardo da; TREVIZAN, Victor Penitente. **Crime ambiental: STF muda critérios para processo de pessoa jurídica**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-set-01/decisao-stf-altera-criterios-processo-penal-pessoa-juridica>>. Acesso em: 10 maio 2018.

SZNICK, Valdir. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone, 2001. p. 71-72.